

Os direitos humanos na actualidade: reflexão atuação da Polícia da República de Moçambique na manutenção e reposição da ordem pública

Graciano Pedro Pessuro *

ORCID iD <https://orcid.org/0000-0001-9461-342X>

Armando Manuel Luciano **

ORCID iD <https://orcid.org/0009-0006-8077-6109>

RESUMO

Esse estudo buscou verificar a interconexão e as práticas da violação dos Direitos Humanos em Moçambique, além de adentrar a história da Constituição moçambicana desde o tempo de Colónia até sua independência como reflexo nos dias de hoje. Avança-se a hipótese de que a PRM pode servir como garantidora da segurança pública, respeitando, ao mesmo tempo, a protecção dos DH em Moçambique. A metodologia adotada e o referencial teórico procuram proporcionar uma ampliação sobre os conceitos e tipificar os modelos jurídicos quanto à colocação e atuação da Polícia da República de Moçambique na reposição da ordem pública. Para isso seguiu-se o caminho indutivo de cunho qualitativo, com enfoque descritivo para perceber e tipificar a actuação da polícia da república de Moçambique na manutenção e reposição da ordem pública na esteira de Direitos humanos a partir de pesquisa bibliográfica. Os resultados não esquivaram da realidade pois, apontam que, Moçambique é um país onde houve pouca paz e tranquilidade desde a sua fundação, portanto, percebe-se que sabem muito pouco sobre as normas que regem o comportamento da polícia durante as manifestações. Além disso, com essas fragilidades, acabaram criando um vácuo e tornando o desempenho da polícia falho, porque a necessidade de que as autoridades locais aprovelem as manifestações acabou se tornando uma espécie de negação final destes. No entanto, deve-se ressaltar que a polícia não é uma entidade autorizadora de actuações violentas, mas apenas um órgão consultivo.

PALAVRAS-CHAVE

Direitos humanos, PRM, Actuação, Violações

Human rights in the current time: reflection action of the police of the republic of Mozambique in the maintenance and restoration of public order

ABSTRACT

This study sought to verify the interconnection and practices of the violation of Human Rights in Mozambique, in addition to delving into the history of the Mozambican Constitution from the time of Colony until its independence as a reflection today. The hypothesis is advanced that the PRM can serve as a guarantor of public safety, respecting, at the same time, the protection of human rights in Mozambique. The methodology adopted and the theoretical framework seek to provide an expansion on the concepts and typify the legal models regarding the placement and performance of the Police of the Republic of Mozambique in the restoration of public order. For this, the qualitative inductive path was followed, with descriptive information to understand and typify the action of the police of the Republic of Mozambique in the maintenance and restoration of public order in the wake of human rights based on bibliographical research. The results do not deviate from reality, as they point out that Mozambique is a country where there has been little peace and

* Doutorado em Humanidades, na especialidade de Bioética pela PUCPR-Brasil e UCM, Especialista da Educação e Mestre em Gestão e Administração Educacional, Pós-graduado em Gestão e Auditoria Ambiental e Licenciado em ensino de Física. Membro do comité institucional de Bioética em Saúde (CIBS) e Comité Institucional de Ética(CIE). Delegado do Instituto Nacional de Gestão e Redução de Riscos de Desastres Cuamba-Niassa. E-mail: gracianopessuro@gmail.com

** Doutorado em Humanidades, na especialidade de Bioética Pela (PUCPR-Brasil e UCM), Mestre em Gestão e Administração Educacional. Licenciado em Administração Pública. E-mail: armandoluciano77@gmail.com

tranquility since its foundation, therefore, it is clear that they know very little about the rules that govern the behavior of the police during demonstrations. In addition, with these weaknesses, they ended up creating a vacuum and making the police's performance flawed, because the need for local authorities to approve the demonstrations ended up becoming a kind of final denial of these. However, it should be noted that the police is not an entity that authorizes violent acts, but only an advisory body.

KEYWORDS

Human rights, PRM, Action, Violations

Introdução

"A humanidade tem de acabar com a guerra antes que a guerra acabe com a humanidade"
(KENNEDY, 2007).

Na atualidade, a salvaguarda do direito à liberdade de expressão e as conquistas da democracia estão se tornando cada vez mais comuns no Estado de Direito. Portanto, democracia é vista como sinônimo de reuniões ou manifestações pacíficas ou violentas, acidentais ou previamente notificadas. Face aos novos riscos e ameaças à ordem e tranquilidade públicas, a gestão destes incidentes requer muito empenho por parte das autoridades policiais e do pessoal da segurança pública moçambicano. Neste artigo, discute-se o ramo da PRM que mantém e restaura a ordem pública.

No caso de desordem pública, há evidências do nível de comando e controle, e do nível de actualização das tropas. A pesquisa ajudará a entender a organização e o modelo de desempenho da PRM, sobre tudo na actuação da polícia da república de Moçambique na manutenção e reposição da ordem pública.

1.A história da atuação da polícia da república de moçambique

Antes da Independência, Moçambique foi Colônia Portuguesa desde o século XVI, tendo-se transformado numa ocupação militar depois da Conferência de Berlim, realizada em 1884, que deu início a partilha da África pelas potências europeias. O país viria a ficar independente depois de uma luta de libertação nacional que durou cerca de 10 anos, dirigida por um movimento armado que se chamou Frente de Libertação de Moçambique (FRELIMO). Em representação do povo negociou com a contraparte portuguesa e a sete de setembro de 1974, assinaram-se os acordos de Lusaka que dariam lugar a formação de um governo de transição.

Foi com base nesses acordos que a 17 de maio de 1975, cria-se o Corpo de Polícia de Moçambique, cuja missão era garantir a transferência dos poderes do então governo colonial português para a FRELIMO. Este corpo de polícia era constituído por

efetivos da PSP e efetivos destacados das Forças Populares de Libertação de Moçambique, braço armado da FRELIMO. Esta coligação funcionou até dezembro de 1975, tendo a PSP deixado nas mãos da população de Moçambique o destino do Corpo de Polícia de Moçambique.

Em 1979, por força da Lei no 5/79, de 26 de Maio, e como consequência imediata da revisão da Constituição da República Popular de Moçambique, operada pela Lei no 11/78, de 15 de Agosto, foi criada a Polícia Popular de Moçambique. Tratava-se de uma corporação que resultou do desígnio de aglutinação das várias forças policiais entretanto existentes, designadamente o Corpo de Polícia de Moçambique, a Polícia de Investigação Criminal, a de Trânsito e a de Transportes e Comunicações.

Esta polícia, dado o tipo de regime político introduzido após independência de partido único, servia os interesses da FRELIMO que se tornou partido em 1978. Fora isso, a PPM atuava em estreita ligação com a população. Competia a PPM apoiar as Forças Populares de Libertação de Moçambique na defesa da soberania nacional e integridade territorial, prevenir e combater as ações contra-revolucionárias, apoiar a reeducação e recuperação dos criminosos, colaborar estritamente com as estruturas populares e organizações de massas. Qualquer resistência a atuação dos membros da PPM no exercício das suas funções ou em caso de perturbação da ordem pública implicava o uso da força muitas vezes desproporcional. Nessa época os membros da PPM só podiam ser detidos pelas estruturas das Forças de Defesa e Segurança.

Com a Constituição de 1990, introduz-se o multipartidarismo em Moçambique, criando bases legais para a formação de um Estado de Direito e Democrático. Tal feito impôs que todas as instituições do Estado, na sua atuação, devem conformar-se ao princípio da legalidade, ou seja, devem respeitar os DH, garantir o respeito pelos direitos individuais e coletivos, sociais e políticos.

A necessidade de assegurar o exercício dos direitos, garantias e liberdades fundamentais dos(as) cidadãos(ãs) dentro dos limites legalmente consagrados na nova Constituição, tornou-se imperativo a criação de uma nova Polícia. Foi então que à luz da Lei n. 19/92, extinguiu-se a PPM e criou-se a Polícia da República de Moçambique (PRM) como um organismo público e força paramilitar integrado no Ministério do Interior, que veio a ser reformada com a Lei n. 16/2013, que determina que a PRM organiza-se em Ramos e Unidades de Operações Especiais e de Reserva. A saber: ramo da Polícia de Ordem e Segurança Pública, ramo da Polícia de Investigação Criminal, da Polícia de Fronteiras e da Polícia Costeira, Lacustre e Fluvial e como UIR, Unidade de Proteção de

Altas Individualidades, Unidade de Operações de Combate ao Terrorismo e Resgate de Reféns, Unidade Canina, Unidade de Cavalaria e Unidade de Desativação de Engenheiros Explosivos.

Desde a Independência do país em 25 de Junho de 1975, houve vários momentos na história da PRM, e finalmente foi aprovada a criação da primeira polícia denominada Polícia Nacional (TEMBÉ, 2015). Treze anos depois, em 1992, a atual PRM foi criada (MOÇAMBIQUE, 1992). Desde a Independência, a polícia faz parte do Ministério do Interior sob a liderança do Comando Geral da Polícia da República de Moçambique.

Cada evolução da polícia visa garantir a segurança e a tranquilidade públicas e responder aos desafios do crescimento populacional e do aumento da criminalidade urbana devido à elevada taxa de desemprego causada pela guerra civil e a migração maciça das áreas rurais para as cidades. Os 16 anos em que o país passou entre as Forças Armadas de Moçambique e o RENAMO terminaram em 1992 com a assinatura de um acordo de paz em Roma. Após o fim da guerra civil, o país estabeleceu parcerias internacionais no domínio da formação técnica da polícia, com destaque para Portugal, Rússia, China, Estados Unidos, etc.

Na época, não havia instituição de ensino superior para policiais no país. Os policiais são promovidos por carreira, embora exista ainda um sistema misto, nomeadamente promoção da antiguidade e formação académica. Em 1999, foi criada a Academia de Ciências Policiais (ACIPOL), instituição de ensino superior para oficiais militares, que oferece bacharelado e mestrado não integrado em Ciências Policiais (MOÇAMBIQUE, 1999). Como parte do treinamento policial, a PRM tem dois centros, a Escola de Prática Policial de Matalane e a Escola Sargento Michafutene. Matalane é adequada para novos ingressos de nível de entrada; após a formação, os graduados são nomeados como guardas. Na Escola de Sargento, que forma policial com experiência de trabalho, são ministrados cursos de Ensino Médio. Após terminar, ostentam com sucesso o posto de chefia. Esta é uma pirâmide de treinamento altamente estratificada em resposta ao comando e à cadeia de comando do PRM.

No entanto, Nuwenga e colaboradores (2016, p.10) revisando a formação profissional dos membros da PRM, ressaltam que durante a atual formação básica de segurança em Maputo, no período de nove meses letivos, há disciplinas relacionadas aos DH (30h), autodefesa (126h), comando conjunto (200h) e Forças de Segurança Tática (60h). Pode-se considerar esta formação muito orientada para o aspecto militar, pois 386

das 416 horas são dedicadas à formação técnica policial. O mesmo ocorre com a ACIPOL.

Portanto, parece que para formar indivíduos mais cientes dos DH e que serão policiais é preciso repensar as escolas de polícia. Cabe pontuar, segundo Carapeto e Fonseca: “para que uma organização tenha sucesso, deve saber gerir e melhorar o seu processo de formação para apoiar e atualizar a sua estratégia e planeamento, gerando valor acrescentado e atendendo às necessidades dos cidadãos e clientes” (2006, p.15).

2.A organização da polícia da República de Moçambique nos assuntos de ordem pública

De acordo com o Decreto n. 85/2014, e a Lei n. 16/2013, a PRM inclui os seguintes componentes orgânicos:

- a) Ao “nível central, provincial, distrital, ou de esquadras, e postos administrativo”, a PRM é representada ao nível Central, pelo Comando geral da PRM; a nível provincial, Pelo Comando Provincial da PRM; Distrital, Pelos Comandos Distritais e de esquadras da PRM; ao nível administrativo, pelos Postos Policiais da PRM;
- b) No que concerne a estrutura de organização e funcionamento, a PRM ostenta Unidades, designadamente, O Comando Geral, Os Comandos Provinciais, as Forças especiais e de reserva, e os estabelecimentos de ensinos, subunidades, designadamente os Comandos distritais, as Esquadras, os Postos Policiais, e os destacamentos das forças especiais e de reserva. Esta estrutura de organização é apresentada em consonância as disposições do Art. 1 do Decreto n. 27/99.
- c) A Direção de Ordem e Segurança Pública, de acordo com o Art. 13 do Decreto n. 27/99, é responsável pela prevenção e combate ao crime, pelo funcionamento normal das instituições e circulação de pessoas e bens, pela patrulha, pela recepção de queixas e denúncias, entre outras acções. Na prossecução destes objectivos, a DOSP, coordena as actividades de diversos departamentos, incluindo o de trânsito que zela pela segurança rodoviária.

2.1.Estrutura operacional da Polícia da República de Moçambique

A estrutura orgânica do PRM é muito extensa. Nesse sentido, para este estudo, optou-se por focar no trabalho do Departamento de Polícia de Ordem e Segurança Pública, em especial o Departamento de Operações (DOP), Departamento de Polícia de Proteção (DPP), Operações Especiais e Reservas.

Para dar continuidade às suas atividades, o DOP ao nível central é chefiado por um comandante e seus deputados, com as patentes de primeiro comissário adjunto e comissário adjunto, enquanto nas províncias é chefiado por um superintendente-chefe. Ambos são nomeados pelo Ministro do Interior (MOÇAMBIQUE, 2014, Arts. 9,10).

O Comando Distrital e a Esquadra são chefiados por um comandante com a categoria mais baixa de Inspetor-Chefe (MOÇAMBIQUE, 2014, Arts. 2, 45, 46). São inspetores do deputado e do responsável pelas operações (MOÇAMBIQUE, 2014, Arts. 3, 45), os quais são responsáveis pelo planeamento e execução das operações policiais no âmbito da ordem pública.

Finalmente, estamos nos referindo ao posto policial e ao departamento policial. A esquadra é chefiada pelo Chefe da Polícia, com o posto de Inspector Adjunto da Polícia (MOÇAMBIQUE, 2014, Arts. 3, 47). Ressalte-se que a lei não lhe outorga assistentes jurídicos, cabendo-lhe delegar essas competências em função da antiguidade do pessoal da delegacia. Os comandantes distritais, esquadras de polícia, chefes de polícia e chefes de polícia são nomeados pelo comandante-chefe sob o comando provincial.

2.2.O papel da Polícia da República de Moçambique na manutenção e substituição da ordem pública

De acordo com o n. 1 do Art. 254 da CRM, parte final da mesma e do art. 3 da Lei n. 16/2013, define como uma das funções atribuídas à PRM a de “garantir a lei e ordem, a salvaguarda das pessoas e bens, a tranquilidade pública, o respeito pelo Estado de Direito Democrático e a liberdade fundamental dos cidadãos” (MOÇAMBIQUE, 2013).

A PRM, segundo o Art. 254 da CRM, é apartidária, e tem a função de garantir: a lei e a ordem; a salvaguarda da segurança de pessoas e bens; a tranquilidade pública; o respeito pelo Estado Democrático de Direito e a observância estrita dos direitos; e as liberdades fundamentais de cidadãos e cidadãs colaborando com as demais instituições. Neste sentido, sua atuação subordina-se a Constituição e outras legislações e prossegue a política de defesa e segurança, aprovada pela Assembleia da República no dia 31 de julho de 1997 e promulgada no dia 1 de outubro do mesmo ano.

Como assinalou Sousa, “a principal função da polícia é prevenir riscos gerais ou específicos para a ordem pública e a segurança. [...] A prevenção inclui crimes preventivos e preparação para perigos futuros” (2004, p. 61-62). No entanto, Clemente acredita que “a função policial tem sido claramente social desde sua origem” (2000, p.

11). Segundo Clemente (2000) as características da polícia atual são socialmente compatíveis com a prevenção do crime, como é o caso da polícia local.

Na realização de atividades de manutenção e restauração da ordem pública em assembleias e manifestações, a Administração de Assuntos Públicos tem as seguintes funções: "assegurar o cumprimento e cumprimento das leis e regulamentos relativos à realização de assembleias, manifestações e espetáculos públicos" (MOÇAMBIQUE, 2013, Art. 14). Para o cumprimento das tarefas operacionais que a lei lhe confere, o Conselho Operacional, "órgão de controlo das atividades operacionais, adota a forma de recolher, tratar, analisar, distribuir, arquivar informação e criar métodos de trabalho" (MOÇAMBIQUE, 2013, Art. 14).

3. Atuação da Polícia da República de Moçambique antes das manifestações ou ocorrências

A manutenção da ordem pública é uma atividade essencial que visa à manutenção ou o estabelecimento de condições inalteráveis de segurança e ordem pública, e a garantia de que as atividades das Forças de Segurança sejam amparadas pela Constituição e demais leis (OLIVEIRA, 2015). Com a identidade do poder de prevenção ao crime conferido por lei, a PRM tem um DPP para proteger a identidade do policial antes de distúrbios públicos, ou seja, na fase de manutenção ou diária, e realizar operações simples como funções de patrulha ou serviços.

Como uma agência que coleta e processa informações para apoiar as operações policiais, o Departamento de Informação Interna (DII) desempenha um papel vital na determinação do grau de escalada da força na PRM após avaliar o grau de insegurança no local do fato. A PRM pode aumentar a proteção policial.

O número ou mesmo a ativação de tropas dedicadas à manutenção ou restauração da ordem pública (UIR) são fortalecidas com o mesmo nível de força. Por se tratar do início de um incidente policial onde a violência pode aumentar, os policiais DII atuam como OPC. Normalmente atuam sem características, atuando como agente disfarçado ou agente disfarçado, com o objetivo de coletar possíveis mensagens futuras que fazem a polícia agir e prevenir perigos nunca pode agir como provocador. Segundo Oberschall citado por Felgueiras (2016) explica-se a possibilidade do início do agravamento do transtorno, e apontaram que:

os participantes do transtorno são principalmente da organização. Os indivíduos que atuam no meio do mundo são recrutados e relativamente

integrados ao coletivo, enquanto os indivíduos socialmente isolados e longe de suas casas serão subestimados até que o movimento se expanda (2016, p. 130).

É nesta fase que o papel dos agentes secretos e agentes secretos no âmbito das reuniões e manifestações é importante para a recolha de informações que irão ajudar na tomada de decisões operacionais antes que ocorram danos. Portanto, segundo Fernanades, para "a segurança interna, especialmente nas organizações policiais modernas, a informação é um ativo importante para o cumprimento das tarefas policiais. Geralmente, todas as atividades policiais geram dados e informações" (2014, p. 79-80). No caso, de quando a polícia chegar ao comício ou manifestação,

primeiro, sua intervenção policial deve ser acionada com poucas informações disponíveis. A polícia deve estar curiosa e questionadora, ou seja, tentando entender: o que há de errado? Onde acontece? Quando? Quem participa? Quais grupos? Qual é a sua identidade social? Como a situação evoluiu? Por que você? (VALENTE, 2009, p. 155).

Sem conhecer o iniciador do motim, a polícia se limita a aprofundar os serviços de informação e as negociações para tentar determinar o organizador. No caso de reuniões ou manifestações repentinas, procura prevenir e alertar os intervenientes sobre os perigos e possíveis consequências, e comunicar com as autoridades competentes para a tomada de medidas preventivas para evitar a escalada do caos e a criação de perigos graves (SOUSA, 2004).

3.1. Atuação da Polícia da República de Moçambique durante as manifestações ou ocorrências

Ao enfrentar um estágio crítico em uma reunião ou demonstração, se a auxílio de outras forças combinadas não for eficaz na mediação de obstáculos, é acionada a UIR. A polícia poderá tomar as medidas adequadas imediatamente para evitar o perigo para as pessoas. No caso de ser determinado o organizador de uma reunião ou manifestação, podem ser tomadas medidas policiais em relação ao responsável pela organização (SOUSA, 2004).

De acordo com a lei, nas operações de multidão devem ser utilizadas forças conjuntas, forças conjuntas ou coordenadas, a saber: DPP, UIR, unidade canina, DII, autorizadas pelo governo provincial (MOÇAMBIQUE, 2014). O comandante (nível tático) pode fornecer orientação tática no âmbito de sua autoridade.

Embora a lei atribua ao PRM autoridade funcional para manter a ordem e segurança públicas no âmbito das assembleias e manifestações, a aplicabilidade dos meios de persuasão deve obedecer às medidas policiais, ou seja, às medidas previstas na lei, desde que essas medidas se mostrem facilitadoras a manutenção da ordem e segurança públicas (MOÇAMBIQUE, 2013, Art. 7, n. 2, g). Entre os poderes gerais da polícia, a PRM (e a PSP) gozam de autonomia tática porque a polícia pode e deve tomar as medidas necessárias para prevenir perigos específicos para a ordem e segurança públicas, desde que não violem (SOUSA, 2004).

O Art. 7 da Lei n. 7/2001 também estipula que quando as manifestações públicas ou públicas se desviem do seu propósito e objetivo de manutenção da ordem e tranquilidade públicas, as autoridades policiais podem intervir e persuadir pelos meios legais previstos na lei. Obviamente, a polícia tem o poder de usar métodos coercitivos, mas nunca deve violar a lei. A Constituição de Moçambique e a PRM recomendam que a força policial seja legalmente utilizada das seguintes formas:

[...] repelir agressão ilegal enquanto perturba a ordem pública e a tranquilidade Defesa de si ou de terceiros por interesses naturais ou importantes protegidos por lei; após expedir a intimação formal de obediência e esgotar os demais meios para conseguir, vencer as resistências encontradas no exercício do serviço; prisões de acordo com o direito penal, o princípio da necessidade e da proporcionalidade [...].

Quanto ao uso de armas, quer membros do PRM desempenhem ou não as suas funções, existe uma Norma Estratégica de Proteção (NEP) específica que pode prever o seu uso e restrições. Todas as tarefas operacionais em operações policiais dependem do comportamento dos manifestantes, a força policial deve compreender a situação de violência por meio da compreensão da dinâmica da multidão, sabendo que a violência é uma função de avaliar a legitimidade dos interesses do grupo.

Quanto à ordem de evacuação de porto seguro, a polícia detém o poder, mas deve exercê-lo com antecedência para fazer as pessoas saírem do local, ou proibir a entrada de manifestações (desfiles ou desfiles) no local, após esgotar todos os meios de negociação, e nas vidas ou vidas dos cidadãos, quando a segurança pessoal é ameaçada. Como Valente reiterou, para cumprir com sucesso essas tarefas nas democracias, a formação é essencial: “o importante é dar formação profissional aos policiais” (2009, p. 158).

A tarefa da PRM é aplicar de fato as medidas a serem tomadas, entendendo a identidade social, a formação e a interação com outros grupos. Por outro lado, Miranda e Lima (2008) acreditam que não basta usar o conhecimento para combater o crime antes que os crimes existam. Para evitar sua multiplicação, é necessário recorrer a inovações tecnológicas integradas à sociedade moderna, ou seja, o conhecimento profissional é importante, e também os meios técnicos, a polícia deve acompanhar o desenvolvimento da tecnologia, porque o modus operandi dos criminosos se desenvolve com novos produtos no mundo digital.

3.2. Atuação da Polícia da República de Moçambique depois das manifestações ou ocorrências

Com a aprovação da Lei n. 2/2017, que estabelece o Serviço Nacional de Investigação Criminal (SERNIC), a PRM passa a exercer todas as funções no âmbito da Investigação Criminal (IC) de acordo com a Lei n. 16/2013.

Infelizmente a PRM não tem recursos de IC porque tem ajudado a Assistência Judiciária na orientação processual desde o estabelecimento da primeira polícia em 1975. O princípio é diferente de Portugal, porque mesmo existindo a Polícia Judiciária (PJ), a Guarda Nacional Republicana e a PSP também têm o atributo IC, sendo o poder de investigação instituído na Lei n. 49/2008, e a Lei Orgânica de Investigação Criminal (LOIC).

No entanto, deve-se ressaltar que o IC é importante nos casos em que há indivíduos suspeitos/réus participando de manifestações ou reuniões no âmbito do procedimento, neste caso, a atuação conjunta com o SERNIC para a coleta de provas é relevante.

Oliveira (2015) considera que, com o auxílio da Assistência Judiciária deve-se, dar garantias de trabalho aos servidores da justiça. Portanto, “as forças modernas devem respeitar a dignidade humana e seus direitos, aliados ao culto da liberdade e da legitimidade” (SILVA, 2001, p. 111).

Considerações finais

"A essência dos Direitos Humanos é o direito a ter direitos"
(ARENDDT, 2015, p. 39).

Moçambique é um país democrático governado pela Constituição e que respeita as pessoas. Portanto, como prestador de serviços de segurança e tranquilidades públicas, o

Estado deve criar condições e mecanismos de acordo com os seguintes princípios: manter e controlar a ordem pública, garantir a segurança da vida privada das pessoas e estar aberto ao público.

A hipótese é de que a PRM pode servir como garantidora da segurança pública, respeitando, ao mesmo tempo, a proteção dos DH em Moçambique. Se por um lado, o código de conduta da PRM está vinculado às leis e regulamentos nacionais e aos instrumentos internacionais de proteção dos DH, por outro lado, é urgente revisar a doutrina de comando e controle na PRM para a adoção dos níveis estratégico, operacional e tático, pois o nível estratégico costuma tomar decisões à distância sobre questões táticas, o que tem consequências muito desfavoráveis.

Como sugere Oliveira “prevenir é melhor que reação, negociar é melhor que suprimir. Quando é necessário usar a força para saber aplicar meios coercitivos, as pessoas e seus bens devem ser respeitados - o princípio de intervenção mínima” (2015, p. 41). Assim, nos termos do Art. 254, n. 1, da última parte da Constituição da República de Moçambique (CRM) e do Art. 3 da Lei n.16/2013, uma das funções atribuídas à Polícia da República de Moçambique (PRM) é a de ser uma “lei de garantia”. Espera-se que cuide de garantir “paz e ordem, proteção das pessoas e dos bens, tranquilidade pública, respeito pela democracia e pelo Estado de direito [...] e pelas liberdades fundamentais dos cidadãos” (MOÇAMBIQUE, 2013, Art. 3). Já o Art. 51 da CRM “confere a todos os cidadãos moçambicanos o direito de se reunir e manifestar, desde que respeite a lei” (MOÇAMBIQUE, 2004).

Quando o uso legal da força e armas de fogo é inevitável, os encarregados da aplicação da lei devem restringir o uso de tais recursos e tomar medidas com base na gravidade do crime e nas metas legais a serem alcançadas para minimizar danos e lesões, respeitar e proteger a vida humana, e garantir que qualquer lesão ou indivíduos afectados recebam assistência e cuidados médicos o mais rápido possível.

É necessário mudar a forma como a PRM trabalha e como a sociedade pensa a respeito. A PRM enfrenta uma grave erosão da sua imagem, porque muitas vezes está associada a graves violações dos DH. Como pode ser confirmado, vários relatórios internacionais da Amnistia Internacional e do governo dos EUA listaram a PRM como uma das maiores violadoras dos DH.

Referência

ARENDDT, H. **Crises da república**. Trad. José Volkmann. São Paulo: Perspectiva, 2015.

CLEMENTE, P. J. **Polícia em Portugal**: da dimensão política contemporânea da segurança pública. Tese de Doutoramento em Ciências Sociais e Especialidade de Ciências Políticas. Lisboa: UTL-ISCPSI, 2000.

CUMBE, Â. N. F. **O património geológico de Moçambique**: proposta de metodologia de inventariação, caracterização e avaliação. Dissertação de Mestrado em Património Geológico e Geoconservação 2007.

FERNANDES, A. M. **Análise da produção de madeira para o fornecimento sustentável de energia doméstica aos centros urbanos de Moçambique**. Tese de doutoramento. Universidade Federal do Paraná. Brasil. Curitiba, 2014.

MIRANDA, A. P.; LIMA, L. L. **Políticas públicas de segurança, informação e análise criminal**. Rio de Janeiro: EdUFF, 2008.

KENNEDY, J. F. 15 de julho de 1960. Address of Senator John F. Kennedy Accepting the Democratic Party Nomination for the Presidency of the United States. John F. Kennedy Library. Consultado em 29 de maio de 2012.

MIRANDA, A. P.; LIMA, L. L. **Políticas públicas de segurança, informação e análise criminal**. Rio de Janeiro: EdUFF, 2008.

MOÇAMBIQUE. Decreto n. 85 de 31 de dezembro de 2014. Estatuto Orgânico da PRM. Moçambique: Publicado no **Boletim da República**; I-SÉRIE n. 105.

MOÇAMBIQUE. **Decreto n. 93/2014**, de 31 de Dezembro cria Estatuto do Polícia.

MOÇAMBIQUE. **Lei n. 7/2013**, de 2013-01-22 / Assembleia da República

MOÇAMBIQUE. Lei n. 16/2013, de 12 de Agosto, **Lei da PRM** que revoga a Lei n. 5/88, de 27 de Agosto e 19/92, de 31 de Dezembro. application/pdf PRM Nova Lei.pdf — 2071 KB.

MOÇAMBIQUE. Lei n. 6/2013 conforme alterada e republicada ao abrigo da **Lei n. 9/2014**, sobre as funções, composição e funcionamento da Comissão Nacional de Eleições. Maputo, 2014.

NGUNGA, A.; BAVO, N. N. **Práticas linguísticas em Moçambique**: avaliação da vitalidade linguística em seis distritos. Maputo, CEA/UEM, 2011. 73 p.

NUVUNGA, A. *et al.* Em Matalane e na ACIPOL a Formação paramilitar é preocupante. **Centro de Integridade Pública de Moçambique (CIP)**, n. 10, p. 10, mai, 2016.

OLIVEIRA, J. F. **A Manutenção da Ordem Pública em Democracia**. Lisboa: ISCPSI-ICPOL, 2015.

OLIVEIRA, J. F. **A manutenção de ordem pública em Portugal**. Lisboa: ISCPSI, 2000.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU; **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. 10 de dezembro de 1948. Disponível em:

http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 13 dez. 2016.

SILVA, G. M. **Ética policial e sociedade democrática**. Lisboa: ISCPSI, 2001. 143p.

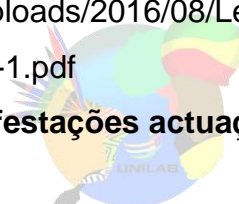
SOUSA, A. F. Para uma lei de atuação policial em Portugal. *In*: VALENTE, M. M. **Estudos de homenagem ao professor doutor Germano Marques da Silva**. Coimbra: Almedina, 2004. p.67- 68.

TEMBE, D. J. A Construção das ciências policiais na ACIPOL e a sua importância para uma polícia democrática em Moçambique. *In*: VALENTE, M. M. **Ciências policiais e política criminal justiça e segurança: um discurso de liberdade democrática**. Lisboa: ISCPSI- ICPOL, 2015. p. 182-186.

UN-OHRLLS. Escritório do Alto Representante das Nações Unidas para os Países Menos Desenvolvidos, Países em Desenvolvimento Sem Litoral e Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento **Factsheet for Least-developed Countries**, 2016.

http://unohrlls.org/custom-content/uploads/2016/08/Least-Developed-Countries-factsheet-2016_ENGLISH_FINAL_UPDATED-1.pdf

VALENTE, M. M. **Reuniões e manifestações actuação policial**. Coimbra: Almedina, 2009.



Recebido em: 12/05/2024

Aceito em: 13/08/2024

Para citar este texto (ABNT): PESSURO, Graciano Pedro; LUCIANO, Armando Manuel. Os direitos humanos na actualidade: reflexão atuação da Polícia da República de Moçambique na manutenção e reposição da ordem pública. *Njinga & Sepé: Revista Internacional de Culturas, Línguas Africanas e Brasileiras*. São Francisco do Conde (BA), vol.4, nº Especial II, p.352-364, out. 2024.

Para citar este texto (APA): Pessuro, Graciano Pedro. Luciano, Armando Manuel. (out. 2024). Os direitos humanos na actualidade: reflexão atuação da Polícia da República de Moçambique na manutenção e reposição da ordem pública. *Njinga & Sepé: Revista Internacional de Culturas, Línguas Africanas e Brasileiras*. São Francisco do Conde (BA), 4 (Especial II): 352-364.